

SISTEMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INTERNACIONAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Sistematización del código de procedimiento constitucional brasileño: la consolidación de los derechos fundamentales en la ejecución de juicios internacionales de la corte interamericana de derechos humanos en Brasil

Systematization of the brazilian constitutional process code: the consolidation of fundamental rights in the execution of international decisions of the inter-american human rights court in Brazil

Sérgio Tibiriçá Amaral¹

Amanda Ferreira Nunes²

Recibido: 25 de marzo de 2020 – Aceptado: 10 de junio de 2020

RESUMO

o presente trabalho tem por objetivo o estudo do diálogo entre as jurisdições nacional e internacional no contexto de violação sistêmica dos direitos humanos pelo Estado brasileiro. Através da formação tríade do processo, jurisdição e das ações constitucionais que envolvem o processo constitucional, os autores defenderão que a supervisão de cumprimento das decisões internacionais em âmbito internacional não é capaz de efetivar o cumprimento das decisões da Corte Interamericana (CtIDH) no Brasil, surtindo a necessidade do procedimento que irá nortear o controle de legalidade efetivo no decorrer dos atos processuais praticados pela jurisdição estatal. Outrossim, até hoje no Brasil não há previsão constitucional de execução de sentenças da Corte IDH, porquanto o Direito Processual Constitucional atua como disciplina-instrumento na sistematização de um Código de Processo Constitucional para regulamentar a execução de sentenças internacionais e efetivar a ordem constitucional no direito interno.

¹ Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru, Brasil. Professor do Mestrado e Doutorado da mesma instituição. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP, Brasil. Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente / FDPP do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado, Direito Internacional e Direitos Humanos da FDPP, Brasil. Membro da Associação Mundial de Justiça Constitucional e da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7264-4559> E-mail: ccord.direito@toledoprudente.edu.br

² Acadêmica da Toledo Prudente Centro Universitário, Brasil. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9141-9293> E-mail: amandaferreiranunes98@gmail.com

Palavras chave: Direitos fundamentais; medidas de reparação; direito processual constitucional; ações constitucionais; cumprimento de Sentença Internacional.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo es estudiar la interacción entre las jurisdicciones nacionales e internacionales en el contexto de las violaciones sistemáticas de los derechos humanos por parte del Estado brasileño. Mediante el análisis de la tríada que constituyen el proceso, la jurisdicción y las acciones constitucionales que involucran el proceso constitucional, los autores sostienen que la supervisión del cumplimiento de las decisiones internacionales a nivel internacional demuestra que Brasil no es capaz de hacer cumplir las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH), surgiendo la necesidad de creación de un procedimiento que permita el control efectivo de la legalidad de los actos procesales practicados por la jurisdicción estatal. Por otra parte, al día de hoy no existe en Brasil una disposición constitucional para la ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, ya que el Derecho Procesal Constitucional actúa solo como una disciplina instrumental para la sistematización de un Código de Procedimiento Constitucional, con el objetivo de regular la ejecución de sentencias internacionales y hacer cumplir el orden constitucional en el derecho interno.

Palabras clave: Derechos fundamentales; medidas de reparación; derecho procesal constitucional; acciones constitucionales; cumplimiento de sentencias internacionales.

ABSTRACT

The aim of this paper is to study the dialogue between national and international jurisdictions in the context of systemic human rights violations by the Brazilian State. Through the analysis of the threesome formed of process, jurisdiction and constitutional actions that involve the constitutional procedure, the authors will defend that the supervision of compliance with international decisions at the international level shows that Brazil is not able of enforcing the decisions of the Inter-American Court (IACHR). Therefore it arises the need for a procedure that enables the effective legality control during the procedural acts practiced by the state jurisdiction. By the other hand, even today in Brazil, there is no constitutional provision for the execution of judgments of the Inter-American Court, since Constitutional Procedural Law acts as an instrumental discipline in the systematization of a Constitutional Procedure Code to regulate the execution of international sentences and enforce the constitutional order in law internal.

Keywords: Fundamental rights, compensation measures, constitutional procedural law, constitutional Actions, compliance with international decisions.

1. INTRODUÇÃO

De proêmio, por meio de um escorço histórico, o trabalho trouxe os principais questionamentos sobre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a ratificação da Convenção Americana e a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos que obrigam ao Estado brasileiro cumprir suas

decisões de cunho obrigatório, embora a história tenha mostrado que a natureza cogente das sentenças da Corte IDH não garante a sua efetividade no Brasil.

Por intermédio de uma metodologia exploratória e a utilização do método indutivo no decorrer deste trabalho, foi constatado que, mesmo as diversas formas de reparação às violações de direitos humanos trazidas pelo Sistema Interamericano, sendo as obrigações pecuniárias as condenações mais cumpridas pelo Brasil, não existe uma lei ou previsão constitucional que regulamente a forma de execução de sentenças da Corte IDH no Estado brasileiro, o que claramente leva os direitos humanos ao patamar da insegurança jurídica no país.

Por esta razão, o trabalho trouxe uma alternativa às vezes em que o Brasil deixou de cumprir ou não cumpriu em sua totalidade as decisões internacionais proferidas pela Corte IDH, defendendo a sistematização de um Código de Processo Constitucional na regulamentação de normas para a execução de sentença internacional, fugindo das analogias comumente utilizadas para fazer cumprir as determinações do Tribunal e aplicando o Direito Internacional dos Direitos Humanos na ordem interna para a consolidação da ordem constitucional.

2. Sistema regional e interamericano de proteção aos direitos humanos

Após o término da Segunda Guerra Mundial em 1945, no dia 24 de outubro deste mesmo ano, foi estabelecida em Manhattan, Nova York, a Organização das Nações Unidas (ONU), ou somente Nações Unidas, organização intergovernamental que inicialmente fora composta por 51 Estados membros e tinha por objetivo a promoção da integração internacional entre os povos e nações de todo o mundo, como forma de substituir a Liga das Nações (A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919, ainda durante a Primeira Guerra Mundial, quando a Conferência de Paz de Paris adotou seu pacto fundador, posteriormente inscrito em todos os tratados de paz) visando o impedimento de novos fatos similares aos ocorridos no período da Segunda Guerra Mundial.

Neste tempo-espaço, a Alemanha Nazista e outros diversos Estados europeus e também asiáticos, como por exemplo a França, Itália e o Japão, estavam vivendo um período de grandes violações aos direitos humanos, com a prática constante de crimes contra a humanidade, guerra e genocídio, surtindo a necessidade de se questionar a respeito da importância de um sistema regional de proteção aos direitos humanos segundo as peculiaridades de cada região.

Representando um dos maiores marcos da história dos direitos humanos, foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que tinha por objetivo a instituição de princípios, regras e valores comuns a todos os povos, estabelecendo expressamente pela primeira vez a tutela universal dos direitos humanos.

Ato contínuo, a partir da união dos países americanos que juntos compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Carta da OEA consagrou o objetivo de:

“conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.”

A Carta da OEA, que entrou em vigência em 1951, é o documento mais importante da Organização dos Estados Americanos, composta por 146 dispositivos que regulamentam direitos e deveres, segurança coletiva entre os Estados, o próprio Conselho Permanente da Organização, entre outros aspectos estruturais e funcionamento da OEA.

Foi então, com o apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), que surgiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tratado este que fora ratificado por diversos países da América, dentre eles o Brasil.

O Sistema Interamericano é composto por dois órgãos, sendo que o primeiro e mais antigo está descrito no artigo 106 da Carta da OEA:

“haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”.

A estrutura, competência e as normas de funcionamento da Comissão encontram-se amparadas pela Carta constitutiva da Organização dos Estados Americanos, além de submeter-se ao Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana dos Direitos Humanos. Referido documento é constituído por 38 artigos que tutelam os direitos humanos do Sistema Interamericano, e que além de regulamentar a estrutura, funcionamento e responsabilidades da Comissão, assim o fazem com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969)

2.1. Natureza jurídica e o caráter cogente das sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Necessário se faz para o estudo deste trabalho definir a natureza jurídica das sentenças internacionais prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Corte Interamericana ou também intitulada de “Tribunal”, é um órgão internacional com sede em São José, na Costa Rica, que possui competência contenciosa e consultiva, concedidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos. A competência contenciosa da Corte IDH recai sobre o julgamento de demandas envolvendo violação em matéria de direitos humanos, tutelados pelo Pacto de San José da Costa Rica e outros tratados no âmbito da OEA, cujas decisões por ela prolatadas consistem em atos jurisdicionais internacionais. A comprovação da existência dessas violações enseja a determinação da reparação do ato ilícito e de suas respectivas consequências.

Nem todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica e reconhecerem a competência jurisdicional da Corte IDH.

Há países, como por exemplo, a República de Trinidad, República de Tobago, e mais recentemente (2013) a Venezuela, que denunciaram a Convenção Americana e deixaram de ser Estados membros do Pacto de San José. Além da Convenção Americana, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um importante documento que regulamenta a estrutura, funcionamento, deveres e responsabilidades da Corte IDH.

Para que uma demanda chegue ao julgamento da Corte IDH, em primeiro lugar, a petição que alega violação em matéria de direitos humanos deve ser submetida à Comissão Interamericana (CIDH), órgão este responsável pelo prévio juízo de admissibilidade da petição, decidindo pela emissão de recomendações ao Estado infrator de direitos ou por remeter a demanda à Corte Interamericana, demonstrando precipuamente que foram esgotados todos os recursos internos em âmbito nacional para a satisfação do direito material.

Nesta senda, além do exercício da função jurisdicional elencada nos artigos 61 a 63 do Pacto de San José da Costa Rica, o Tribunal também exerce competência consultiva

“no tocante à interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”.

Em termos gerais, a Corte IDH é competente para conhecer de todas as matérias relacionadas com o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados membros da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme alude o artigo 33 do Pacto de San José.

O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana através do Decreto nº 4.463/02, declarando expressamente a aceitação da sua função jurisdicional perante a Secretaria Geral da OEA. Tal submissão não possui prazo determinado de validade, contudo, a competência para julgar violações em matéria de direitos humanos por parte do Estado infrator Brasileiro alcança apenas os fatos que sucedem o dia 10 de dezembro de 1998, data em que houve o reconhecimento da função jurisdicional obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil.

Qualquer que seja a função judicial aplicada no caso concreto, seu exercício é acompanhado da competência para conhecer da lide, decidir por intermédio de uma sentença e fazer cumprir o resoluto, que por consequência jurídica da sua natureza de ato jurisdicional, as decisões prolatadas pela Corte IDH possuem caráter vinculante (ou cogente), isto é, de cumprimento obrigatório aos Estados que reconhecem sua jurisdição.

Pela aplicação do princípio da boa-fé do Direito Internacional Público e do *pacta sunt servanda* consagrado na Convenção de Viena para o Direito dos Tratados, a qual rege a execução dos tratados internacionais e as obrigações em cumprir o que foi internacionalmente acordado, o Brasil deve cumprir as determinações da Corte IDH e observar o disposto nas suas relações internacionais de direitos humanos, ainda mais pelo que estabelece a Convenção Americana em seu artigo 68.1: “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

A gravidade em descumprir uma decisão prolatada pela Corte Interamericana leva muitos doutrinadores a defender que esta configuraria uma nova violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, permitindo nova condenação do Estado (De Carvalho Ramos. 2012, pág 30).

A discussão que surge sobre o caráter cogente das sentenças internacionais da Corte IDH é a de que, no descumprimento de uma obrigação internacional fixada pelo Tribunal, não existe previsão de punição correlata no Direito Internacional, embora esse entendimento não seja o predominante no atual alcance do Direito Internacional dos direitos humanos. Ademais, nas lições de André de Carvalho Ramos:

No campo dos direitos humanos, a responsabilização do Estado é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a firmação da dignidade humana. Com efeito, as obrigações internacionais nascidas com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos só possuem conteúdo real quando o mecanismo de responsabilização por violações é eficaz. Tal mecanismo deve ser o mais amplo possível para que se evite o caráter meramente programático das normas internacionais sobre direitos humanos (De Carvalho Ramos. 2012, pág 30)

Apurada a natureza jurídica das sentenças da Corte IDH e o seu caráter vinculante sobre os Estados que ratificaram a Convenção, no tópico a seguir serão abordados os instrumentos do Sistema Interamericano para assegurar a efetividade dos direitos humanos no caso concreto.

2.2. Espécies de Reparação de Danos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Constatada a existência de violação em matéria de direitos humanos pelo Estado membro infrator, a Corte Interamericana condena o Estado a reparar o ato ilícito, com fundamento no artigo 63.1 da Convenção Americana:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Segundo André de Carvalho Ramos, em *lato sensu*, reparação consiste em “toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as conseqüências do fato internacionalmente ilícito, o que compreende uma série de atos, inclusive as garantias de não-repetição” (De Carvalho Ramos. 2004, pág 245). Desta forma, a Corte IDH possui competência para fixar amplas medidas de reparação reconhecidas internacionalmente, sendo que dentre todos os seus desdobramentos, deve-se priorizar a integral restituição do direito que foi violado, permitindo retornar ao *status quo*, ou seja, retornar para o estado antes da violação do direito.

A restituição integral ao *status quo* pode apresentar duas naturezas distintas. A primeira é a

natureza material, que envolve a reversão pela devolução de bens, objetos e até pessoas ilicitamente retidos sob o poder do Estado, como foi no episódio “Guerrilha do Araguaia” sob a Ditadura Militar que atemorizava o Brasil e ocasionou o desaparecimento forçado de mais de setenta pessoas, sendo que muitas famílias até hoje não tiveram seus familiares restituídos pela promulgação de uma lei de anistia que concede impunidade aos agentes estatais responsáveis por este grave delito, dentre outros de lesa-humanidade.

A segunda restituição se refere às mudanças jurídicas, sejam elas de caráter político, administrativo ou normativo, o que justifica a natureza jurídica destas restituições. Todavia, quando se refere à mudanças legislativas, dificilmente os Estados a cumprem em sua integralidade, isto pois o processo de alteração legislativa em cada país envolve diversos interesses políticos, questões mididáticas e principalmente as burocracias que rodeiam os parlamentares nas casas legislativas, limitados formalmente pela própria Constituição Federal, como ocorre no Brasil.

Contudo, conforme entendimentos da própria Corte Interamericana, as restituições de natureza material e jurídica não excluem a existência de outras, que incluem também garantias de não-repetição, medidas de satisfação e por fim, medidas de compensação.

As garantias de não-repetição dependem da natureza do direito violado, assegurando que novas violações do mesmo nível não venham a ser cometidas pelo Estado, como são a implementação de políticas públicas para conscientização dos agentes públicos, o desenvolvimento do ensino em matéria de direitos humanos a toda a coletividade e também modificações legislativas que, certamente, incluem a responsabilização penal por novas violações que desrespeitem a garantia de não-repetição.

Por sua vez, as medidas de satisfação são aquelas que configuram atos meramente simbólicos, que em sua grande maioria, apenas expõem uma intenção de reprobabilidade pelo Estado e que buscam galardoar as vítimas e seus sucessores, sem efetivamente repará-las. O maior exemplo de uma medida de satisfação é quando o Estado infrator se obriga a investigar, processar e punir os autores responsáveis pelos atos ilícitos, através da reabertura de investigações e a promessa de uma celeridade processual, dificilmente cumprida.

Por fim, a concessão de medidas de compensação ocorrem quando o direito não pode ser materialmente ou normativamente restituído, fixando indenização pecuniária à vítima ou seus familiares em idêntica proporção aos danos que lhe foram causados, o que levanta grandes dificuldades quando da violação a um direito imensurável, como por exemplo, o direito à vida.

Já destacou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012. Pág. 19-20) em seu Relatório Anual de 2012, em que figurava como presidente do Tribunal o magistrado Diego García-Sayán, que as reparações devem ser supervisionadas de maneira pormenorizada, porquanto à ampla natureza das reparações.

“Isto se deve ao fato de que o Tribunal não apenas ordena medidas de caráter

indenizatório mas, na maioria dos casos, o Tribunal ordena medidas pertencentes a outras formas, destacando-se” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2012. Pág. 19-20):

- a) Medidas de restituição (devolução de bens, pessoas, terras)
- b) Medidas de reabilitação (atenção médica e psicológica)
- c) Medidas de satisfação (dirigidas a reparar o dano imaterial, de forma não pecuniária), atos de reconhecimento de responsabilidade, desculpas públicas e homenagem às vítimas
- d) Garantias de não repetição (possuem alcance ou repercussão pública)
 - d.1 medidas de adequação da legislação interna aos parâmetros convencionais;
 - d.2 capacitação de funcionários públicos em direitos humanos;
 - d.3 outras medidas.
- e) Obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar.

Portanto, fica evidente que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos permite a concessão de diversas medidas de reparação, não somente as medidas de caráter pecuniário, mas também aquelas de natureza material e normativa, que decerto, encontram grandes dificuldades de implementação, seja diante de óbices fáticas já mencionadas, como questões de cunho político e miditático, seja pelas óbices jurídicas para as devidas alterações legislativas no Congresso Nacional.

2.3. Supervisão de Cumprimento das Decisões da Corte IDH

O procedimento de supervisão de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana consiste na reserva do direito do Tribunal em supervisionar o devido cumprimento das suas decisões, após a prolatação da sentença de mérito que reconhece a violação de direitos humanos pelo Estado infrator. Referido procedimento encontra previsão legal nos artigos 16.2 e 57.2 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos em seus artigos 41.g e 65.

Por consequência do direito de supervisão, a Corte IDH emite Resoluções informando a situação em que se encontra o cumprimento de suas sentenças, solicitando que tanto o Estado violador quanto a Comissão Interamericana informem o estado de cumprimento das obrigações impostas em sentença condenatória, inclusive permitindo a convocação de uma audiência para esta finalidade.

Contudo, nenhuma das disposições trazidas pela Convenção Americana ou pelo Regulamento da Corte regimenta um procedimento formal de acompanhamento das sentenças internacionais, até mesmo pelo caráter obrigatório das decisões e o dever em reportar os descumprimentos das medidas impostas em sentença à Assembleia Geral, que já consiste num respaldo institucional e dificulta a sistematização de um procedimento para garantir o cumprimento das sentenças em âmbito nacional.

Trazendo uma comparação ao sistema de supervisão realizado pela Corte Europeia de

Direitos Humanos, que participa do Sistema regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, o artigo 62 da Convenção Europeia de Direitos Humanos traz o capítulo da força vinculante e execução das sentenças do Tribunal, cabendo ao Comitê de Ministros - órgão do Conselho da Europa - zelar por este importante compromisso.

De igual modo às sentenças da Corte Interamericana, as sentenças da Corte Europeia possuem caráter vinculante sobre os Estados membros que se obrigam a sua jurisdição. Todavia,

“a Corte [Europeia] é tradicionalmente relutante em especificar medidas corretivas, além da reparação em suas decisões” (Issaeva, M., Sergeeva, I. y Suchkova, M., 2011. Pág: 71).

E por esta razão, a definição das condenações é transferida para o contexto político, que resulta na decisão em conjunto com o órgão político do Conselho Europeu, o Comitê de Ministros.

Entretanto, há de se reconhecer que deixar para a esfera política definir a matéria das condenações da Corte IDH no Brasil, decerto, levaria à falência de todo o sistema de proteção dos direitos humanos e das garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, o que leva à conclusão de que apenas essa forma de controle, através da supervisão de cumprimento das sentenças pelos organismos internacionais, não é suficiente para garantir a efetiva execução das decisões, sendo necessárias outras medidas internas através da nova disciplina jurídica de Direito Processual Constitucional, que será trazida adiante.

3. Noções introdutórias sobre a disciplina jurídica de direito processual constitucional

O Direito Processual Constitucional é um ramo do direito processual que abrange um conjunto de regras, normas, princípios e valores elencados na Constituição e nas leis que regulamentam os processos constitucionais. Referida ciência é constituída a partir da relação entre processo e constituição, além da relação existente entre o processo e os tratados internacionais que vislumbram os direitos humanos no devido processo legal, como ocorre no artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em termos gerais, o processo constitucional é o direito à jurisdição constitucional que está pautada no princípio-fundamento da Supremacia da Constituição, ante a necessidade da implementação de mecanismos que através da atuação do poder judiciário protegem as normas jurídicas e buscam assegurar a efetividade da Constituição dentro do Estado Democrático de Direito.

Os princípios atinentes ao processo que foram sendo inseridos conjuntamente aos direitos fundamentais em grande parte das Cartas Constitucionais espalhadas pelo mundo, como por exemplo o direito ao devido processo, o acesso à justiça, o direito a um juiz imparcial e dentre outros, contribuíram para a elevação do direito processual a nível constitucional, em que

estes passariam a ser invocados por ações apropriadas a fim de efetivá-los no sistema de garantias.

Além disso, o direito processual constitucional também possui o condão de revestir o direito processual com aspectos e princípios constitucionais, sendo que, para o efetivo alcance aos direitos fundamentais, às garantias devem ser empregados atos processuais que estejam totalmente em consonância com a Supremacia da Constituição.

Deste modo, a importância do direito processual constitucional repousa no diálogo entre a ordem nacional e a ordem internacional, através da internacionalização entre jurisdições e a comunicação do direito interno com diversas *ratio decidendis* decorrentes da jurisprudência internacional dos direitos humanos e dentre outras fontes, promovendo a expansão da atuação do direito processual através da sua própria transnacionalização, configurando o que muitos doutrinadores denominam de direito processual transnacional.

Sendo assim, não se pode afirmar que o direito processual das constituições atua somente em favor do controle de constitucionalidade ou da convencionalidade das leis limitando a extensão humanitária de um determinado direito, porquanto, concomitantemente possui a função de garantir a ordem constitucional em toda a sua grandeza e extensão, alcançando os direitos humanos em âmbito internacional e nacional também.

O Direito Processual Constitucional atua como protagonista na consolidação da ordem constitucional no direito internacional em defesa da proteção e garantia dos direitos humanos, através de uma extensão da mera análise do conjunto normativo interno brasileiro para o estudo das convenções internacionais de direitos humanos, ganhando destaque o estudo do controle de convencionalidade das leis, conforme será apontado mais adiante.

Contudo, ao olhar para a história, sobretudo para os precedentes do Brasil, esse diálogo entre as jurisdições internas emanadas do direito nacional com as jurisdições internacionais que atuam em defesa dos tratados e convenções de direitos humanos, ainda carece de um resultado efetivo ante à submissão excessiva dos juízes brasileiros nacionais ao sistema de precedentes e jurisprudências, sem atentar-se para o controle de convencionalidade como o melhor dos caminhos no processo de internacionalização dos direitos humanos.

Sobre a terminologia da disciplina em debate, não há na história um período exato em que surge a conjuntura Direito Processual Constitucional, porquanto o estudo da disciplina tenha se iniciado aproximadamente no século XX, sendo embasado em diversos documentos internacionais bem como códigos esparsos oriundos dos países europeus e latino-americanos, como o Peru, Argentina e Colômbia.

Entretanto, é possível afirmar que doutrinadores como Hans Kelsen e principalmente o jurista mexicano Héctor Fix Zamundio na década de 20, foram grandes expoentes no estudo desta disciplina autônoma, com o surgimento de uma primeira definição de Direito Processual Constitucional em 1928, por Héctor Zamundio. Contudo, não se pode olvidar que já na Carta Magna Inglesa de 1215, havia a figura do *habeas corpus* que foi considerado um

símbolo das liberdades individuais no contexto absolutista que marcava a sociedade inglesa no século XIII.

Nas lições do doutrinador Mexicano Manuel de Jesús Corado de Paz (2018. Pág. 120):

Os fundamentos de nossa disciplina foram estabelecidos por Hans Kelsen em seu artigo destacado "A Garantia Jurisdicional da Constituição", publicado em 1928, ao estabelecer as bases das garantias jurisdicionais da Constituição, fato que o coloca como precursor do Direito Processual Constitucional.³

Portanto, dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em que o Estado brasileiro e muitos outros países latino-americanos vislumbram rotineiramente situações de graves violações a esses direitos, como atualmente ocorre na Venezuela, a efetivação de um direito processual das constituições é um mecanismo que atua em resposta à consolidação dos princípios constitucionais para o devido processo legal, principalmente na regulamentação da execução de sentença internacional proferida pela Corte IDH, objeto de defesa deste trabalho.

3.1. Da Classificação Da Disciplina

Classificar uma disciplina qualquer, sobretudo a disciplina de Direito Processual Constitucional que compõe um ramo científico do Direito Constitucional e da teoria geral do processo, é conferir à determinada matéria autonomia e singularidades que a tornam ímpar, mesmo que a doutrina não seja pacífica quanto as suas características e aplicações no caso concreto.

Conforme os ensinamentos do jurista argentino Alfredo Gozaíni (2008, p. 746), o Direito Processual Constitucional é um conjunto de estacas destinadas à defesa dos direitos humanos e formadas pelo processo constitucional, as garantias constitucionais e a jurisdição constitucional. Já para o doutrinador mexicano Hernández Valle (2005. Pág.10), a disciplina compreende apenas em atos da jurisdição e processos constitucionais, sem a presença das garantias defendidas por Gozaíni.

Por fim, o doutrinador mexicano já mencionado, Héctor Fix-Zamudio, cujas lições apontam para a existência de uma formação tríade entre ação, jurisdição e processo constitucional, e de modo concomitante se assemelham ao Brasil no tocante à teoria geral do processo, defende uma nítida divisão entre os elementos que compõe o processo constitucional, as ações constitucionais e por fim a jurisdição constitucional que atuam em conjunto formando o Direito Processual Constitucional.

Ato contínuo a sua classificação, o Processo Constitucional será abordado como matéria-instrumento para a sistematização de um Código de Processo Constitucional, com a finalidade de trazer um conjunto de normas regimentais à execução de sentença internacional no Brasil, conforme será abordado mais adiante.

³ Tradução de espanhol para português.

3.1.1 Os processos constitucionais

Em termos gerais, quando uma demanda é levada ao poder judiciário, o autor - aquele quem propõe a demanda em face do réu - espera que a prestação jurisdicional atue favoravelmente a sua pretensão, principalmente quando está em curso violação de um direito fundamental a ser apreciado pelo Estado-Juiz. Neste sentido, trata-se o processo de um conjunto de procedimentos necessários para o trâmite e impulso da demanda, que no Direito Processual Constitucional consistirá na propositura das chamadas ações constitucionais.

Contudo, cumpre ressaltar que a prestação jurisdicional na esfera constitucional é *ultra* resolução de conflitos, tendo em vista que neste caso o processo busca amoldar a ordem constitucional no caso concreto, seja através da atividade do poder constituinte, seja através das diferentes interpretações das normas legais da Constituição Federal sem que haja alteração em seu texto, denominadas de mutações constitucionais.

Os processos constitucionais têm por finalidade oferecer uma via de proteção aos direitos fundamentais, através de mecanismos constitucionais com estrutura e funcionamento *sui generes* que se distinguem do processo civil tradicional brasileiro. Isso porque, em sua essência, estão destinados principalmente à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à proteção de seus direitos intrínsecos, remetendo à necessidade de um procedimento específico para o desenvolvimento e eficácia do processo constitucional.

Por este motivo, o Direito Processual Constitucional desfruta de um objeto de estudo próprio, que são as normas reguladoras dos processos constitucionais. (García Morelos, 2013. Pág. 48). No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8) e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 14), ambos integrantes do Bloco de Constitucionalidade, são os instrumentos que reconhecem os direitos humanos no devido processo, aplicáveis pelos juízes nos processos constitucionais internos.

Ainda, no intrínseco da disciplina, há uma divisão entre os processos constitucionais de proteção aos direitos humanos e os processos de constitucionalidade, classificados conforme a atuação do poder judiciário na proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente pelo Estado. Na Colômbia, os processos constitucionais de proteção aos direitos humanos subdividem-se em outras sete espécies de processos constitucionais.

A título de exemplo, o mecanismo de amparo processual constitucional no exercício da ação de tutela, originário do direito mexicano e posteriormente incorporado à outras muitas Constituições no continente americano, tem por finalidade a proteção dos direitos fundamentais através do exercício da jurisdição constitucional em resolver conflitos envolvendo a violação de um direito fundamental pelas autoridades públicas e até mesmo particulares em um período máximo de dez dias.

Neste sentido, a Corte Constitucional Colombiana (1992) decidiu que a jurisdição constitucional deve ser aplicada por todos os juízes do Estado,

“sendo a ação de tutela uma manifestação dessa jurisdição constitucional que todos os juízes e tribunais da República podem e devem assumir, de maneira excepcional e paralela com a jurisdição ordinária a que pertencem”.

Desta forma, o magistrado ao conhecer de uma tutela, não atua como um juiz de direito propriamente dito, mas sim como um juiz constitucional que busca a efetivação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

3.1.2 Da jurisdição

O processo é o procedimento animado pela relação jurídica processual e atua como instrumento de jurisdição do Estado. Esse processo é resultado do Devido Processo Legal e subdivide-se em procedimento e relação jurídica processual. Na ausência de um deles, não haverá processo como instrumento de jurisdição, vez, que através do processo, o Estado decidiu operar o Direito e distribuir justiça para toda a sociedade.

Quando o autor da demanda exerce o seu direito de ação perante o Estado-Juiz, que certamente não pode ser exercido fora do processo e dos atos procedimentais que o compõem, o Juiz possui o dever de responder a ação então promovida, seja para rejeitá-la de plano, seja para aceitá-la determinando sua procedência ou improcedência no caso concreto. São direitos e deveres estritamente processuais que condicionam e movimentam o processo, e na medida em que são exercitados, o Juiz vai se instruindo da causa com maior rigor e precisão.

Nessa relação jurídica processual em que presentes autor e réu inseridos em um processo-procedimento, o principal sujeito para que o objeto material da demanda seja satisfeito é o Estado-Juiz, pois é ele quem exerce sua jurisdição e traz o direito abstrato frente às situações concretas de conflito de interesses. O Estado-juiz é o órgão revestido de poder jurisdicional responsável por sanar os conflitos e aplicar o Direito no caso concreto, sendo que no Brasil, a aquisição e consequentemente a investidura desse poder pode ocorrer por meio de concurso de provas e títulos ou nomeação do presidente da República.

O *jurisdictio* que investe o magistrado e a consequente necessidade de prestação jurisdicional nas situações concretas de conflitos de interesses, muitas vezes, decorre de uma omissão estatal em tutelar os direitos fundamentais e inerentes ao cidadão, que o Estado ao longo da história atestou em diversas vezes a dificuldade em resguardar os direitos humanos, principalmente nos períodos de regimes ditatoriais e nos casos de violação aos direitos humanos que chegaram à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste sentido, não se pode olvidar que a doutrina esbarra no debate da relação entre direito interno e direito internacional, tradicionalmente conhecido como a colisão entre os binômios dualismo e monismo. Em termos gerais, a teoria dualista defende que o direito interno e o direito externo são sistemas distintos e independentes, não implicando em obrigações internacionais quando tratar-se do direito nacional.

Por sua vez, a teoria monista defende a união normativa entre os sistemas nacional e internacional, que ainda se subdivide em outras duas correntes doutrinárias. Para um dos entendimentos monistas, que tem como o filósofo Hans Kelsen seu principal defensor, no conflito entre as normas nacionais e internacionais, estas prevalecem sobre àquelas; já para a segunda corrente doutrinária, defendida pelo jurista alemão Heinrich Triepel, o direito interno possui predominância sobre o direito internacional, ante o princípio da soberania dos Estados como sustentação principal do seu entendimento.

Deste modo, é imprescindível examinar a jurisdição sob a ótica do Direito Processual Constitucional, sendo que neste caso, observar os trâmites processuais do Devido Processo Legal é de suma importância a toda a sociedade. A organização jurídica através da aplicação correta da jurisdição implica na defesa das garantias processuais e na consequente proteção dos direitos humanos, em que pese a jurisdição deve ser estudada com fulcro na Teoria Monista Internacionalista quando dos conflitos entre normas nacionais e internacionais no caso concreto.

3.1.3 Das ações constitucionais

As ações constitucionais, ou também denominadas de remédios constitucionais, são instrumentos de caráter constitucional que existem para garantir a aplicação da lei e têm por escopo a proteção dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna como cláusulas pétreas (Cláusulas pétreas são delimitações materiais para a reforma da constituição de um Estado, que sequer podem ser alteradas através de emenda constitucional, como assim ostentam os dispositivos elencados no artigo 5 da Constituição Federal Brasileira de 1988). Ao todo, a Constituição Federal Brasileira elenca seis ações constitucionais, dentre elas o Habeas corpus, o Mandando de Segurança, o Mandado de Injunção, o Habeas Data, a Ação Popular, e a Ação Civil Pública.

As ações constitucionais consistem nos meios de movimentar a jurisdição de forma a garantir a defesa dos direitos fundamentais, sem olvidar-se do Devido Processo Legal. Neste contexto, imprescindível se faz a análise do controle de constitucionalidade das leis, procedimento necessário quando da entrada em vigor de uma norma jurídica no ordenamento brasileiro, porquanto não podem ser contrárias aos preceitos constitucionais, sequer ferir garantias constitucionais que permitem a consolidação da ordem constitucional.

O controle de constitucionalidade das leis consiste na averiguação de compatibilidade vertical de um determinado ato infraconstitucional com relação à Constituição, seguindo o princípio da rigidez dos dispositivos legais que apenas podem ser alterados através de um processo mais penoso que o da modificação das Leis Ordinárias, leis estas que compõem a espécie normativa mais trivial do ordenamento jurídico brasileiro, regulando normas abstratas e exigindo para sua aprovação somente a maioria simples de votos.

Hans Kelsen, jurista austríaco, já dizia em sua teoria da Pirâmide Normativa que a Constituição Federal se encontra no topo das demais normas - princípio da Supremacia da Constituição - e quando inserida nesta pirâmide normativa atua como pressuposto de

validade das normas que hierarquicamente estão abaixo dela, porquanto agindo como mecanismo de correção num Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, se o ato praticado pelo cientista do Direito for incompatível com os preceitos consagrados na Constituição, estar-se diante de uma inconstitucionalidade das normas, ocasionando a nulidade do referido ato. No Brasil, o controle de constitucionalidade pode ocorrer por duas vias, através do controle preventivo ou repressivo, não excluindo o controle de constitucionalidade difuso e concentrado.

Portanto, através da conjunção entre o processo, a jurisdição e a ação constitucional aplicável no caso concreto, compondo dessarte os elementos do Direito Processual Constitucional, a partir de uma fiscalização interna por meio do controle de constitucionalidade das leis e a garantia dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, observar-se-á a importância do diálogo internacional - controle de convencionalidade - para a efetivação das normas de proteção aos direitos humanos.

Outrossim, existe também o controle de convencionalidade das normas, que consiste na verificação de compatibilidade das leis internas frente aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que surgiu com o caso *Almonacid Arellano e Outros versus Chile* (Corte IDH, 2006).

Há doutrinadores que defendem a terminologia Direito Processual Convencional, todavia, conforme o entendimento de Héctor Fix Zamudio nas nuances do processo, ação e jurisdição constitucional não é possível fazer uma distinção entre processo constitucional e processo convencional, vez que os elementos que compõem o Direito Processual Constitucional advém não somente da jurisdição interna, mas também da compatibilidade das leis com os tratados e convenções internacionais, isto é, a ordem constitucional em diálogo com o direito internacional dos direitos humanos.

4. Proposta de um código de processo constitucional e a regulamentação da execução de sentença internacional no Brasil

As sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não se submetem ao procedimento de homologação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como são as sentenças estrangeiras que exigem este trâmite judicial. Todavia, ao passo que não exigem homologação, a lei não instituiu um procedimento para a execução de sentença internacional da Corte IDH no Brasil, em sua vasta maioria, descumpridas em território nacional.

Sobre a temática, a doutrina já se demonstrou unânime quanto à [não] necessidade de homologação dessas sentenças, que nas lições de Mazuolli (2012: 911),

Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem de *sentenças estrangeiras* a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à

soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição *sobre* os seus próprios Estados-partes.

Por consequência da não regulamentação da execução de sentença internacional no direito interno, por analogia, são aplicáveis os dispositivos genéricos que regulamentam as execuções de títulos executivos judiciais no Processo Civil brasileiro, incluindo a execução de indenizações pecuniárias que seguem o procedimento das execuções contra a Fazenda Pública do Estado.

Caso o Estado não cumpra espontaneamente a sentença da Corte, cabe à vítima ou ao Ministério Público Federal (com fundamento no art. 109, inc. III, da Constituição, segundo o qual “aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”) deflagrar ação judicial a fim de garantir o efetivo cumprimento da sentença, uma vez que elas também valem como título executivo no Brasil, tendo aplicação imediata, devendo tão somente obedecer aos procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado (Mazzuoli, 2012. Pág. 914 y 915).

Dentre todas as medidas de reparação implementadas pela Corte IDH em sentença declaratória de violação aos direitos humanos, é muito comum a condenação do Estado infrator a reparar os danos decorrentes do ato ilícito estatal, através do pagamento de indenização pecuniária à vítima ou a seus sucessores. Para garantir o cumprimento desta obrigação, a Convenção Americana decidiu em seu artigo 68.2, que

“a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

Deste modo, os Estados acusados não se vinculam a um procedimento fixo e previamente estipulado pela Convenção para executar as sanções pecuniárias decorrentes da sentença internacional, isto é, os Estados são livres para decidir quais os métodos a serem adotados no cumprimento das indenizações pecuniárias, devendo sempre levar em consideração a aplicação da norma que for mais favorável a pessoa que teve seus direitos violados, observando o princípio *pro homine* e os desdobramentos da sua interpretação.

Desde a primeira condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Damião Ximes Lopes *versus* Brasil”, o Estado adotou como procedimento interno para o cumprimento das obrigações em pecúnia a edição de Decretos Presidenciais que permitem a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República “promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença”, além “da existência de previsão orçamentária para pagamento de indenização à vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos” (Presidência da República do Brasil, 2007)

Contudo, a forma adotada para o pagamento de indenização pecuniária no Brasil fixada em

sentença da Corte Interamericana, consiste em uma política governamental não prevista em lei, sequer amparada pela Constituição Federal, levando a crer que referida prática pode vir a cessar a qualquer momento. É fato. A insegurança jurídica em matéria de direitos humanos é ainda mais gravosa quando se trata da reparação por violação desses direitos.

Ademais, os Decretos Presidenciais somente autorizam a “promoção das gestões necessárias ao cumprimento da sentença”, mas não garantem a eficácia dessas gestões no prazo adequado e na forma que mais beneficiem o sujeito cujos direitos foram violados, nos termos da já mencionada interpretação *pro homine*.

O artigo 100º da Constituição Federal de 1988 determina que o pagamento de pecúnia devido pelas Fazendas Públicas estatais ocorrem por meio de Precatórios e serão realizados

“na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Isso significa que embora as obrigações pecuniárias sejam as mais cumpridas pelo Estado brasileiro quando este é acionado pela Corte Interamericana, após um vasto prazo para a interposição de embargos pela Fazenda e desde já reconhecida a morosidade do poder judiciário brasileiro, certamente, essa prática do governo pode um dia não ser a mais efetiva, fora as demais reparações materiais e jurídicas que de longe, não são cumpridas em sua integralidade pelo Estado.

Portanto, a proposta é a sistematização de um Código de Processo Constitucional, que visa promover um diálogo das cortes, em que os juízos nacionais estejam vinculados com o sistema internacional dos direitos humanos e principalmente com a consolidação da ordem constitucional, incorporando a jurisprudência da Corte IDH ao direito brasileiro, permitindo, a longo prazo, o cumprimento de suas decisões de forma espontânea, sem a necessidade de conflitos judiciais.

Através da tríade normativa processo, ação e jurisdição, um Código de Processo Constitucional seria responsável por sistematizar em um único documento oficial todas as omissões legislativas em matéria de proteção dos direitos e garantias fundamentais, também reconhecidos internacionalmente e tutelados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como é o caso da não regulamentação da execução de sentença internacional nos casos em que o Brasil descumpra as condições impostas pela Corte Interamericana.

Deste modo, o descumprimento das sentenças da corte seriam passíveis de represália judicial, permitindo a arguição das ações constitucionais para efetivar a devida reparação constante em sentença internacional, concretizando a ordem constitucional e mostrando ao Estado que, cada vez mais inviável é a violação dos direitos humanos, rompendo com as barreiras que um dia se mostraram impossíveis, buscando que as decisões da Corte não sejam meramente ilusórias mas sim devidamente respeitadas como um Tribunal honorável em matéria de

direitos humanos.

5. CONCLUSÃO

Os direitos e garantias constitucionais, que surgiram em resposta ao abuso do poder vitalício do Estado, foram sendo adquiridos ao longo da história e ganhando força de tutela pelos agentes estatais, que por um lado, se mostraram os maiores responsáveis pelas violações de direitos humanos no caso concreto. Neste contexto, o Direito Internacional dos direitos humanos, através dos mecanismos utilizados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, aproveita da força cogente das sentenças da Corte IDH no Brasil para condená-lo a reparar os atos ilícitos infligidos ao cidadão.

Pelo princípio da boa-fé e do *pacta sunt servanda* que rege a execução dos tratados internacionais, o Brasil possui o dever de cumprir as determinações da Corte IDH e observar o disposto nas suas relações internacionais, embora desde a primeira condenação do Brasil no caso Damião Ximenes Lopes, o Estado demonstrou o descumprimento das decisões da Corte Interamericana, que acabam por se tornar decisões meramente ilusórias, com pouca efetividade no direito interno.

Por esta razão, o Direito Processual Constitucional traz uma vertente de solução para a execução de sentença internacional no Brasil, até hoje não regulamentada pela Constituição da República. As medidas de reparação, que englobam as de natureza material, jurídica, compensação, satisfação e as garantias de não-repetição, não são cumpridas em sua integralidade e não garantem a devida reparação na mesma proporção do dano que fora violado, o retorno ao *status quo*, que em muitos casos, jamais o será possível, justificando a importância de não violação desses direitos.

Portanto, a sistematização de um Código de Processo Constitucional que regulamente os prazos e as melhores formas de execução de sentença internacional da Corte IDH seguindo a interpretação *pro homine*, mostra-se como uma via alternativa de solução, buscando coagir o Estado à melhores práticas de cumprimento da sentença internacional reconhecadora de violação de direitos humanos, que *ab initio*, nunca deveriam ter sido violados pelo Estado.

REFERÊNCIAS

Brasil, Rede. Brasileiro assume presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/02/juiz-brasileiro-assume-presidencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-9508/> Acesso em 20/04/2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas [Presidente: Diego García Sayán]

Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil/CPDOC. (1997) *A Era Vargas - 1º tempo - dos anos 20 a 1945 Liga das Nações*. Rio de Janeiro, Brasil.

- Recuperado de:
<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenarioIndependencia/LigaDasNacoes>
- Comissão Interamericana sobre Derechos Humanos (1969) Convención Americana sobre Derechos Humanos. 22 de noviembre. San José, Costa Rica: OEA. Recuperado de https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
- Constitución de la República Federativa de Brasil. Octubre 5 de 1988. (Brasil)
- Corado de Paz, M. (2018). *La Codificación del Derecho Procesal Constitucional. Luces y sombras. Reflexiones en torno al caso mexicano*. Cit. por: Velandia Canosa, Eduardo Andrés (2018). *Tendencias contemporáneas del derecho procesal*, Bogotá, Colombia: Universidad Libre.
- Corte Constitucional de Colombia. Sentencia No. T-413 de 1992. Jurisdicción constitucional/acción de tutela contra sentencias/tribunal disciplinario/competencia de tutela. [MP: Ciro Angarita Baron de 1992]. Recuperado de <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/T-413-92.htm#:~:text=T%2D413%2D92%20Corte%20Constitucional%20de%20Colombia&text=La%20jurisdicci%C3%B3n%20constitucional%20es%2C%20pues,y%20niveles%20de%20dichas%20jurisdicciones>
- Corte Interamericana de Derechos Humanos (2012). Informe Anual 2012. San José de Costa Rica: OEA. Recuperado de http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa_2012.pdf
- Corte Interamericana de Derecho Humanos. Caso C-219/2010. Gomes Lund y otros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil. 24 noviembre, 2010.
- Federal, Senado. Emenda Constitucional. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emenda-constitucional> Acesso em 22/04/2020.
- Ferrer Mac-Gregor, E. (2008). *El Derecho Procesal Constitucional como Ciencia. Alcance y contenido*. Ciudad de México, México: UNAM/Instituto de Investigaciones Jurídicas.
- García Morelos, G. (2013). *Nueva ley de Amparo*. México, D.F., México: Ubijus Editorial.
- Gozáini, O. (2008). *El Derecho Procesal Constitucional como Ciencia. Alcance y Contenidos*, en Ferrer Mac-Gregó, Eduardo; Zaldívar Lelo de
- Hernandez Valle, R. (2005). *Introducción al Derecho Procesal Constitucional*. México: Editorial Porrúa.
- Issaeva, M.; Sergeeva, I. y Suchkova, M. (2011) Aplicación de las decisiones del Tribunal Europeo de Derechos Humanos en Rusia: Avances recientes y desafíos actuales. En Sur,

- Revista Internacional de Derechos Humanos, 8 (15) Larrea, Arturo. (2008). *Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamundio en sus cincuenta años como investigador del derecho. Teoría general del derecho procesal constitucional*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, IMDPC, Marcial Pons, 2008, Serie Doctrina Jurídica.
- Mazzuoli, V. (2012). *Curso de derecho internacional público*. São Paulo, Brasil: Editora Revista dos Tribunais.
- Organização dos Estados Americanos, (1948). Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá, Colombia, 30 de abril. Novena Conferencia Internacional Americana.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Pacto de San José da Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 15 jun. 2019.
- ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em: 15 jun. 2018.
- ONU – Organização das Nações Unidas. Relatório do Secretário Geral – O Estado de Direito e a justiça transicional em sociedades de conflito e pós-conflito. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/2004%20report.pdf> Acesso em: 20 mar. 2020.
- Presidência da República da Brasil (2007) Decreto 6185/07 | Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007 Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que menciona, e dá outras providências. Brasília: Jus Brasil. Recuperado de <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/94566/decreto-6185-07>
- Ramos, A. de Carvalho. (2001). *Derechos humanos en los tribunales*. São Paulo, Brasil: Max Limonad.
- Ramos, A. de Carvalho. (2004). *Responsabilidad internacional por violación de derechos humanos: sus elementos, la debida reparación y posibles sanciones: Teoría y Práctica del Derecho Internacional del Estado*. Rio de Janeiro, Brasil: Renovar.
- Ramos, A. de Carvalho. (2012). *Proceso internacional de derechos humanos*. São Paulo, Brasil: Saraiva.
- Velandia Canosa, E. (2018). *La Codificación Constitucional Procesal del Derecho. Luces y sombras. Reflexiones sobre el caso mexicano. Tendencias contemporáneas en el proceso*. Bogotá, Colombia: Universidad Libre.